Folha n.º 02 do proc.
Nº 047 de 2018
(a)

0047

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
06/02/2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.426, DE 01 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUIU O ESTÍMULO À GESTÃO COMPARTILHADA DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.426, de 01 de junho de 2016.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 5.426, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com o seguinte teor:

" Art. 1º .....

§ 1º - A gestão compartilhada de praças de que trata o caput consiste em:

I - parceria entre o município e pessoas naturais ou jurídicas para:

a) Implantação;

b) Reforma;

03

c) Manutenção;

d) Conservação; e

e) Fiscalização.

II - consulta pública prévia aos residentes do bairro em que a praça se localiza sobre:

a) Instalação de equipamento, de mobiliário urbano e placas;

b) Projetos de implantações, reformas estruturais, pavimentação de acessibilidade ou não, que impliquem alteração de áreas impermeáveis ou permeáveis, aumentando ou diminuindo-as;

c) Alteração ou substituição expressiva da vegetação e do paisagismo estrutural ou não;

d) Novas parcerias e qualquer alteração das responsabilidades já existentes na formalização da cooperação firmada entre a Administração Pública e a pessoa proponente;

e) Possibilidades de uso da praça pública; e

f) Porcentagem de área permeável.

§ 2º - Os serviços de manutenção e conservação como pequenas podas na vegetação, asseio, pequenos reparos de equipamentos e mobiliários danificados, bem como a substituição destes por outros de iguais especificações e dimensões, não serão objeto de consulta pública.

§ 3º - A formalização da gestão compartilhada prevista no caput, pode dispor acerca de apenas um ou mais objetos elencados nas alíneas do parágrafo primeiro do artigo primeiro desta lei, comportando inclusive cumulação de parceiros em uma mesma atribuição, sempre que estejam em comum acordo e mediante apresentação da programação organizada das atribuições."

Art. 3º Fica altera da redação do artigo 2º da lei nº 5.426, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com o seguinte teor:

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

"Art. 2º A gestão compartilhada de praças de que trata esta Lei tem como objetivo promover a relevância da praça no cotidiano da comunidade em que ela se localiza, garantindo:

I - a constante qualidade do espaço público por meio da manutenção regular das praças públicas;

II - a preservação e valorização do meio ambiente e das áreas verdes;

III - a segurança;

IV - a recreação e a convivência pessoal saudável como ferramentas de alcance da função socioambiental dos espaços públicos;

V - a fruição universal dos espaços públicos, por meio de medidas de acessibilidade aos portadores de necessidades físicas e sensoriais especiais;

VI - a manutenção das áreas permeáveis, e quando possível, sua ampliação;

VII - a realização de eventos culturais e esportivos gratuitos, ou gastronômicos e similares com fins lucrativos, mediante autorização da Prefeitura ou respectiva Secretaria, respeitando-se a livre expressão artística, o pudor público, o meio ambiente, a qualidade de vida dos moradores dos arredores, a paz e o sossego público, resguardada a responsabilidade do proponente do evento por sua realização, custos financeiros, por eventual prejuízo à estrutura, vegetação ou patrimônio mobiliário, cultural ou histórico da praça, e demais consequências à saúde e vida humana;

VIII - a participação da sociedade na administração das praças públicas;

IX - a valorização tanto do patrimônio público, quanto do particular nos arredores das praças públicas; e

X - a busca contínua por melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, sempre preservando o patrimônio ambiental, histórico, cultural e social.

Parágrafo Único - A Prefeitura ou a Secretaria ou Órgão competente poderá, em conjunto ou não, proceder estudos acerca das possibilidades de os recursos gerados por termo de permissão de uso de comércios ou serviços instalados nas praças, serem destinados às mesmas, a outras praças

do município, ou a outras áreas de atuação pública, submetendo o resultado dos estudos sempre à consulta pública."

Art. 4º Fica revogado o artigo 3º da lei nº 5.426, de 01 de junho de 2016.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que alterará a lei nº 5426, de 01 de junho de 2016, que institui o estímulo à gestão compartilhada de praças no município de são caetano do sul, parceria entre o município e pessoa natural ou jurídica para implantação, reforma ou manutenção de praças, e consulta prévia aos residentes do bairro, para instalação de equipamentos ou mobiliário urbano em sua área.

As modificações ora propostas pelo nosso Projeto de Lei estão objetivando aumentar sua abrangência tanto em relação ao meio ambiente, quanto em relação à participação da sociedade na gestão destes próprios públicos, por meio da alteração ou adição de alguns objetivos, fundamentos e termos nesta importante lei.

A presente emenda pretendeu além de garantir a possibilidade de pluralidade de pessoas naturais ou jurídicas na administração compartilhada de uma mesma praça pública, manteve como objeto do Termo de Cooperação a "implantação" - que se entende a criação originária de uma praça, a "reforma" - que se entende de grande porte como pavimentação, estruturais, de monumentos, etc. e, a "manutenção" - que se entende pelos pequenos reparos que garantem a funcionalidade de equipamentos, mobiliários, etc., acrescendo a "conservação" que se entende por medidas que evitam a degradação precoce, ou a aparência de abandono, ou seja, relacionado à constância da integridade paisagística e urbana adequada, bem como a "fiscalização" seja por outra pessoa jurídica, ou por qualquer munícipe (que tenha aderido ao não à gestão compartilhada), o que se acredita ser de relevante importância para o sucesso de empreitada, afastando oportunistas que objetivam apenas a auto-promoção e/ou pessoas relapsas no trato com o urbanismo e o meio ambiente.

06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A ampliação das hipóteses em que se deve haver consulta pública obrigatória garantem maior participação da sociedade na gestão compartilhada das praças públicas, bem como a transparência e adequação da parceria à vocação do logradouro, e aos costumes e rotina dos moradores das proximidades.

Importante acréscimo proposto na presente lei, visa garantir a desburocratização no desempenho da parceria, proporcionando agilidade e melhores resultados a toda sociedade, ao pé que se excluiu da obrigatoriedade de realização de consulta pública pequenas medidas de conservação e manutenção das praças, de acordo com o que eventualmente ficar acordado entre as partes na formalização deste compromisso de cooperação, proporcionando a regularidade dos serviços prestados em cooperação pelo particular à toda população.

Por fim, pretendeu-se dispor acerca de algumas garantias que se entendeu essenciais à finalidade desta lei, ao meio ambiente, ao aproveitamento seguro, saudável e harmônico dos aludidos espaços públicos, de forma que nenhuma medida ou ato praticado pelo particular na praça objeto da cooperação, fuja do que se pretende e se adequa ao local da parceria e aos moradores dos arredores e proximidades da praça pública em questão.

Em que pese a quantidade de acréscimos e alterações propostas no presente Projeto de Lei, importante consignar a intenção de se mantê-lo na essência, preservando brilhantes disposições idealizadas pelo Nobre Edil e Legislador Originário desta relevantíssima Lei, adaptando-a com as emendas resultantes da observação de algumas necessidades atuais, e inspiradas no que temos de melhor em legislações outras acerca do assunto, como meio de se garantir à população Sulsancaetanense a mais adequada e atual regulação sobre o assunto, motivo pelo qual, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante e relevante proposição.

Plenário dos Autonomistas, 4 de janeiro de 2018.

CESAR ROGERIO OLIVA

VEREADOR

09

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 00047/2018
AUTOR: CESAR ROGÉRIO OLIVA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.426, DE 01 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O ESTÍMULO À GESTÃO COMPARTILHADA DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 345, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo revogar, alterar e acrescentar dispositivos à lei nº 5.426, de 01 de junho de 2016, que institui o estímulo à gestão compartilhada de praças no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.

PROC. Nº 00047/17

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, "in" Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 04 de setembro de 2018

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 04.09.18